



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720043/2020-30
RESOLUÇÃO	2102-000.223 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem da RFB, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, André Barros de Moura (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça (substituta integral) e Cleber Alex Friess (Presidente). Ausentes a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, substituída pela conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, e o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, substituído pelo conselheiro André Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-010.689, de 29/06/2021, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 347/365).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

ISENÇÃO/IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social implica o não atendimento aos requisitos e condições legais para usufruir a isenção/imunidade da contribuição previdenciária. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido os demais requisitos estabelecidos em lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DE DOLO. PREVISÃO LEGAL.

É aplicável a multa de ofício qualificada (150%) quando caracterizada a prática de sonegação ou fraude objetiva, com o propósito de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pelo Fisco, e de reduzir o montante das contribuições devidas.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

(i) Lançamento de Ofício

Extrai-se que foram lavrados 2 (dois) Auto de infração (AI) para exigência das contribuições previdenciárias patronal (empresa e SAT/RAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período de 01/2016 a 12/2017, inclusive décimo terceiro (fls. 02/12 e 13/32).

De acordo com a Relatório Fiscal, a pessoa jurídica de direito privado atua na atividade de educação infantil. Em relação ao período fiscalizado, informou o código FPAS 639 na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou seja, se identificou como entidade beneficente de assistência social no gozo de imunidade/isenção das contribuições para a seguridade social (fls. 33/36).

Apesar de regularmente intimada, a pessoa jurídica não comprovou possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social, concedida nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Por outro lado, comunicou o ajuizamento de ação judicial em face da União, com pedido de tutela de urgência, sob o nº 1029383 25.2020.2020.4.01.3400, protocolada em 21/05/2020, na qual alega ilegitimidade e inconstitucionalidade da decisão do Ministério da Educação que negou a certificação. A tutela foi indeferida em 18/06/2020.

Em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Educação, a autoridade fiscal identificou requerimentos para a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social, sob o nº 71010.003361/2009-83 e 23000.007217/2012-98, respectivamente, protocolados em 12/08/2009 e 23/05/2012.¹

O primeiro processo foi indeferido, inclusive em grau de recurso administrativo, conforme decisões publicadas no Diário Oficial da União (DOU), edições dos dias 25/07/2011, 04/03/2013 e 12/05/2017. Quanto ao segundo processo, a Portaria nº 171, publicada no DOU de 16/03/2018, indeferiu o pedido de concessão, depois confirmado por despacho do Ministro da Educação, publicado em 30/07/2019, que negou provimento ao recurso.

Diante dos fatos, a autoridade fiscal concluiu que o contribuinte declarou indevidamente a condição de imune/isenção das contribuições previdenciárias, uma vez que não é portador do certificado de entidade beneficente de assistência social válido para o período de 01/2016 a 12/2017, razão pelo qual lavrou os autos de infração.

A base de cálculo do lançamento fiscal foi extraída da GFIP, de acordo com a remuneração pagas/creditadas pela entidade aos segurados empregados e contribuintes individuais (fls. 37).

Por fim, em razão da conduta que caracteriza fraude, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada sobre o tributo, no percentual de 150%, com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(ii) Impugnação

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 23/09/2020, o contribuinte impugnou o lançamento fiscal no dia 02/10/2020 (fls. 52 e 57/59).

Em síntese, a pessoa jurídica de direito privado aduziu os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhados de elementos de prova (fls. 60/94 e 97/307):

(i) a entidade desenvolve diversas atividades gratuitas voltadas à educação de crianças, em parceria com o Poder Público, percebendo repasses de verbas governamentais, além de executar ações de assistência social nas áreas mais vulneráveis de Brasília (DF);

(ii) não há concomitância entre esfera administrativa e judicial, em razão do processo judicial nº 1029383-25.2020.4.01.3400, o qual tramita na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, porque o objeto deste último é exclusivamente o indeferimento do CEBAS;

¹ <http://cebas.mec.gov.br>

(iii) em 23/05/2012, a pessoa jurídica apresentou pedido perante o Ministério da Educação objetivando a certificação como entidade beneficente de assistência social (CEBAS), nos termos da Lei nº 12.101, de 2009, cujo processo administrativo foi autuado sob o nº 23000.07217/2012-98. O pedido administrativo foi indeferido;

(iv) o lançamento fiscal desconsidera as deliberações da Corte Suprema sobre imunidade tributária, em especial o decidido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.480/DF, quanto à invalidade de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009;

(v) os fundamentos jurídicos que motivaram o indeferimento da certificação pelo Ministério da Educação estão relacionados à exigência de contraprestação, sob a conformação da proporção de bolsas de estudo, por força do art. 13, inciso III, da Lei nº 12.101, de 2009, dispositivo declarado inconstitucional na ADI nº 4.480/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

(vi) o lançamento fiscal é nulo materialmente, porque o auto de infração se valeu de elementos e dispositivos de lei que foram declarados inconstitucionais pelo STF;

(vii) a imposição de juros de mora e multa de ofício é ilegal, eis que aplicável a presente autuação fiscal o entendimento da ADI nº 4.480/DF, decidida em sede de repercussão geral;

(viii) outrossim, a qualificação da multa de ofício é completamente equivocada, uma vez que os elementos apontados pela autoridade lançadora para a majoração da penalidade não caracterizam a prática de fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964;

(ix) o lançamento fiscal representa uma autuação tributária milionária, ilegal e injusta, em ofensa à livre iniciativa. Além disso, atenta contra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e direito fundamental à propriedade privada;

(x) a pretensão tributária é contrária a dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2010, que versa sobre a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, assim como ofende preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942); e

(xi) é fundamental dar um tratamento diferenciado à entidade, considerando os efeitos da Pandemia COVID-19 sobre as suas atividades, razão pela qual o juiz deve aplicar a lei de forma a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ao final, a impugnação protestou pela admissão de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção, e requereu que as intimações e publicações sejam direcionadas ao advogado da entidade, sob pena de nulidade.

(iii) Recurso Voluntário

O contribuinte foi intimado da decisão de piso em 03/08/2021, por via postal, e apresentou recurso voluntário no dia 18/08/2021 (395/396).

Após breve relato dos fatos, o apelo recursal pugna pela reforma da decisão de piso, reiterando os argumentos da impugnação. Acrescenta que acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), prolatado em 11/11/2020, decidiu pela prescindibilidade do CEBAS para obtenção de imunidade tributária (fls. 398/438).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Neste momento, em juízo perfunctório, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário da entidade beneficente, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nada obstante, o julgamento do recurso voluntário deve ser convertido em diligência à unidade de origem da RFB, conforme faculta o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A seguir, justifico as razões da diligência.

No presente caso, os fatos geradores se referem ao período entre 01/2016 e 12/2017, inclusive décimo terceiro, e, portanto, já sob à égide da Lei nº 12.101, de 2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Extrai-se do relatório fiscal que o fundamento do lançamento é a ausência de CEBAS válido, relativamente ao período da autuação.

Para melhor avaliação, cumpre transcrever as afirmações da autoridade tributária (fls. 34):

(...)

6. Isto posto, concluímos, portanto, que o contribuinte se declarou indevidamente como isento do pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que: a) Não possuía e não possui certificação de entidade beneficente de assistência social válida para o período fiscalizado; b) Teve seu pedido de renovação da certificação indeferido; c) Interpôs recurso contra essa decisão, o qual também foi indeferido. Portanto, mediante a ausência de certificação de entidade beneficente de assistência social, e nos termos da legislação vigente, só nos restou lançar o crédito tributário/previdenciário.

(...)

Para que a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possa usufruir dos benefícios tributários de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição da República de 1988, é indispensável cumprir os requisitos estabelecidos em lei complementar relativos ao modo beneficente de atuação, sobretudo no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, assim como as formalidades previstas em lei ordinária quanto à certificação, fiscalização e controle administrativo.

A certificação, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, foi reconhecida constitucional pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.622/RS, julgado no rito da repercussão geral (Tema 32/STF).

Algum tempo depois, o STF ratificou a validade da exigência de certificação para fruição da imunidade tributária, por meio de lei ordinária, quando do julgamento dos embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 531.271/RS.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Para o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, é preciso que sejam atendidos tanto os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, como a exigência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991).

(...)

A obrigação de certificação foi repetida pelo legislador ordinário no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicável aos fatos geradores do processo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

(Destaquei)

Quando do julgamento da ADI nº 4.480/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma série de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, porém manteve a validade do seu art. 29, exceto o inciso VI, por não vislumbrar incompatibilidade com o art. 14 do CTN.

Por oportuno, o art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Após o exame dos embargos declaratórios, o dispositivo da ADI nº 4.480/DF, restou assim redigido:

Decisão: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Como se percebe das decisões proferidas pelo STF, para efeito de usufruir da imunidade tributária a entidade civil deve ser portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social e, cumulativamente, atender ao disposto no art. 14 do CTN c/c art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, exceto o inciso VI.

É dizer que a certificação como entidade beneficente de assistência social, por si só, configura um requisito indispensável para reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Uma vez desprovida de certificação, a pessoa jurídica de direito privado não será considerada apta para fruição do benefício fiscal, independentemente de cumprir os requisitos materiais atinentes à imunidade tributária.

Tal linha de raciocínio está em harmonia com a jurisprudência atual da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a exemplo do julgado abaixo:²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

² Acórdão nº 9202-011.071, de 18/12/2023, relator conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes

IMUNIDADE ART. 195, §7º CF/88. ART 14 DO CTN. 29 DA LEI Nº 12.101, 2009. ADI 4.480. AUSÊNCIA DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O Supremo Tribunal Federal já externou o entendimento de que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo das entidades beneficentes serem passíveis de definição em lei ordinária.

Assim, para caracterização da condição de entidade imune às Contribuições Previdenciárias, deve ser demonstrado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e das formalidades prevista na lei ordinária correlata, inclusive a necessidade de ser portadora do CEBAS. (Destaquei)

A busca da verdade material e a oficialidade são princípios informadores do processo administrativo fiscal.

O princípio da verdade material é uma prerrogativa sobretudo do órgão julgador, que tem liberdade para formar seu próprio convencimento, não ficando limitado unicamente aos elementos trazidos aos autos pelas partes, quando, por exemplo, percebe a necessidade de instrução processual para colacionar documentos adicionais ao processo administrativo a fim de assegurar o conhecimento da realidade dos fatos.

Enquanto a oficialidade autoriza o julgador diligenciar, de ofício, para reunir mais elementos de convicção dos fatos, independentemente da iniciativa das partes ao tempo e modo do rito processual.³

Outrossim, é dever do julgador administrativo zelar pela legalidade do ato administrativo, contribuindo para a liquidez e certeza do crédito tributário quando mantido o lançamento. É dizer, não há óbice à produção de novas provas sobre fato relevante ao deslinde do processo, ainda mais quando fato superveniente, com o propósito de convencimento acerca da efetiva ocorrência e/ou efeitos jurídicos. Ao contrário, existe previsão legal.

Pois bem.

Consta dos autos que a pessoa jurídica protocolou junto ao Ministério da Educação, em 23/05/2012, requerimento para a concessão do CEBAS, oportunidade em que processo administrativo recebeu o nº 23000.07217/2012-98. Em meados do ano de 2019, o pedido foi indeferido, em decisão definitiva.

Irresignada com o desfecho administrativo, em 21/05/2020, ajuizou ação judicial na Justiça Federal do Distrito Federal, autuada sob o nº 1029383-25.2020.4.01.3400.

Na consulta processual ao endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª Região), extrai-se sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, assinada eletronicamente em 25/02/2021.⁴

³ art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que houve pedido de tutela de evidência e/ou urgência, com o seguinte objetivo:

(...) que sejam anulados o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 (...) e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019 e a) concedido o CEBAS da entidade, tendo vista ter demonstrado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais contidos na Lei nº 12.101/2009, excluindo o cumprimento dos artigos 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009, nos termos das ADI's 4480; ou alternativamente b) Seja determinado ao MEC a reanálise dos autos em observância às ADI 4480 (...)

A decisão de 1º grau foi favorável ao pedido da entidade beneficente, conforme dispositivo a seguir copiado:

Ante o exposto, (...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz da DI 4480, bem como no RE 566.622 e ADI 2028 (...)

Em pesquisa no sítio da Imprensa Nacional, constata-se a publicação da Portaria nº 372, de 13 de abril de 2021, no DOU de 16/04/2021, Seção 1, página 64, em observância à decisão judicial exarada no Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400, da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.⁵

Copio o texto:

PORTARIA Nº 372, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em cumprimento à decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400, da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 178/2021/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 00732.001917/2020 19, resolve:

Art. 1º ANULAR o Item 16 do Anexo, da Portaria nº 171, de 15 de março de 2018, publicada no DOU, de 16 de março de 2018, que indeferiu o pedido de concessão da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), do Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrito no CNPJ nº 02.290.594/0001-48, referente aos autos do processo nº 23000.007217/2012-98.

⁴ <https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

⁵ <https://in.gov.br/inicio>

Art. 2º Que após a publicação do ato, os autos do processo nº 23000.007217/2012-98 sejam reanalisados em atenção à decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1029383-25.2020.4.01.3400/DF.

(...)

A portaria faz alusão expressa à determinação judicial para reanalisar o processo administrativo nº 23000.07217/2012-98, em cumprimento da decisão exarada nos autos do processo nº 1029383-25.2020.4.01.3400.

Mais recentemente, no DOU de 23/01/2025, Seção 1, página 42, encontra-se publicada a Portaria SERES/MEC nº 31, de 22 de janeiro de 2025, a qual deferiu o requerimento de concessão do CEBAS, a partir do reexame de mérito do pedido administrativo.

Eis o texto publicado:

PORTARIA SERES/MEC Nº 31, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e considerando os fundamentos constantes da NOTA TÉCNICA Nº 137/2023/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo SEI nº 23000.007217/2012-98, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO o requerimento de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da entidade Centro Social Comunitário Tia Angelina, inscrita sob o CNPJ nº 02.290.594/0001-48, nos autos do Processo nº 23000.007217/2012-98, com validade pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual, previsto no art. 36, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos Legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS, nos termos estabelecidos nos arts. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

O texto remete aos autos do processo administrativo nº 23000.07217/2012-98, com concessão do CEBAS pelo prazo de três anos, a contar da publicação da portaria no DOU (23/01/2025).

Aparentemente, a decisão retira seus fundamentos da Lei nº 12.101, de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. Aliás, a Portaria Normativa MEC nº 15, de 11 de agosto de 2017, citada no ato administrativo, dispõe sobre o processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área da educação, considerando o regramento da Lei nº 12.101, de 2009, e suas alterações.

O art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009, reproduzido no art. 47 do Decreto nº 8.242, de 2014, determinou que o direito à imunidade/isenção das contribuições sociais apenas poderia ser exercido a contar da data de publicação do ato de concessão de sua certificação no DOU, senão vejamos:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Acontece que o STF, na ADI nº 4.480/DF, declarou a invalidade formal do art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009. No voto condutor do acórdão, o Ministro Gilmar Mendes destaca o entendimento da Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual:

Súmula 612:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Vale dizer, a fruição da imunidade/isenção poderá iniciar assim que cumpridos os requisitos materiais exigidos por lei complementar. O CEBAS tem eficácia declaratória e, portanto, retroativa (“ex tunc”).

Como dito antes, o protocolo do requerimento no processo administrativo nº 23000.07217/2012-98 se deu no dia 23/05/2012.

Por sua vez, a sentença nos autos judiciais nº 1029383-25.2020.4.01.3400, da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, fundamentou a procedência do pedido da petição inicial no fato de que os dispositivos legais que obstaculizaram a concessão administrativa do CEBAS em favor da pessoa jurídica de direito privado se referem exatamente ao art. 13, inciso III, e § 7º, art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, os quais foram declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado.

Ao mesmo tempo, segundo a legislação, o prazo das certificações seria de três anos, contado da data da publicação da decisão que defere o pedido, embora o requerimento administrativo tenha sido protocolado no ano de 2012.⁶

Avaliados os fatos em conjunto, há dúvida razoável se a certificação concedida no ano de 2025 pode abarcar o período do lançamento de ofício, isto é, de 01/2016 a 12/2017, integrando a motivação do ato administrativo.

Em outras palavras, cabe aclarar se a entidade cumpria as condições legais durante os anos de 2016 e 2017, período no qual ocorreram os fatos jurídicos tributários dos autos de infração, a despeito da aparente validade do certificado emitido pelo Ministério da Educação somente a partir da data de publicação no DOU.

⁶ art. 5º, “caput”, do Decreto nº 8.242, de 2014.

A fim de subsidiar a decisão neste processo fiscal, é primordial a conversão do julgamento em diligência para que o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), auxilie nos esclarecimentos das dúvidas. O SERES é o órgão responsável pela certificação das entidades beneficentes de assistência social que tenham atuação exclusiva ou preponderante na área da educação.

Nesse sentido, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à unidade de origem da RFB, para que solicite os esclarecimentos/documentos enumerados abaixo ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), levando em consideração o processo administrativo nº 23000.07217/2012-98, protocolado no dia 23/05/2012, a decisão judicial nos autos nº 1029383-25.2020.4.01.3400, proferida pela 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e a publicação da Portaria SERES/MEC nº 31/2025, no DOU de 23/01/2025, que deferiu a concessão da certificação, com validade a contar da publicação imprensa oficial:

(i) o Centro Social Comunitário Tia Angelina, CNPJ nº 02.290.594/0001-48, possui CEBAS válido no período de 01/2016 a 12/2017?

(ii) com base no reexame posterior do processo administrativo nº 23000.07217/2012-98, protocolado em 23/05/2012, a entidade demonstrou cumprir os requisitos legais para concessão do CEBAS, relativamente ao período de 01/2016 a 12/2017?

(iii) a certificação concedida através da Portaria SERES/MEC nº 31/2025, publicada no DOU 23/01/2025, abrange o período de 01/2016 a 12/2017, por força da ADI nº 4.480/DF c/c Súmula 612/STJ, bem como decisão judicial nos autos nº 1029383-25.2020.4.01.3400?

(iv) fornecer cópia integral da Nota Técnica nº 137/2023/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, integrante do processo SEI nº 23000.007217/2012-98, que fundamentou a concessão do CEBAS; e

(v) prestar esclarecimentos/informações adicionais que julgar pertinentes à compreensão dos fatos.

Na solicitação ao Ministério da Educação, recomenda-se que a unidade da RFB observe as medidas para preservação do sigilo fiscal.

Após o cumprimento da diligência, a recorrente deverá ser comunicada do resultado para se manifestar por escrito, caso queira.

Ao final, com ou sem manifestação da parte, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess

DOCUMENTO VALIDADO